



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206461 - RN (2024/0402630-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A F S E S (PRESO)
ADVOGADOS : JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392
ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus interposto pelo ora agravante, denunciado pela prática do crime de organização criminosa (art. 2º, caput, § 2º e § 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013). O recorrente alega ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, desproporcionalidade da medida cautelar extrema e existência de condições subjetivas favoráveis, requerendo sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;
- (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integrava organização criminosa denominada “Sindicato do Crime do RN”

e utilizava sua função profissional para promover comunicações ilícitas entre lideranças internas e externas do grupo, configurando risco concreto de reiteração criminosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem sua decretação, especialmente em casos de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois os elementos dos autos evidenciam que tais medidas seriam insuficientes para neutralizar os riscos apontados, como o impacto da atuação do agravante na articulação de atividades ilícitas do grupo criminoso.

7. Não há ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva, tampouco elementos novos no agravo regimental que alterem as conclusões firmadas na decisão agravada.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206461 - RN (2024/0402630-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A F S E S (PRESO)
ADVOGADOS : JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392
ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus interposto pelo ora agravante, denunciado pela prática do crime de organização criminosa (art. 2º, caput, § 2º e § 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013). O recorrente alega ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, desproporcionalidade da medida cautelar extrema e existência de condições subjetivas favoráveis, requerendo sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;
- (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integrava organização criminosa denominada “Sindicato do Crime do RN”

e utilizava sua função profissional para promover comunicações ilícitas entre lideranças internas e externas do grupo, configurando risco concreto de reiteração criminosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem sua decretação, especialmente em casos de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável, pois os elementos dos autos evidenciam que tais medidas seriam insuficientes para neutralizar os riscos apontados, como o impacto da atuação do agravante na articulação de atividades ilícitas do grupo criminoso.

7. Não há ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva, tampouco elementos novos no agravo regimental que alterem as conclusões firmadas na decisão agravada.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 345).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 344/352).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 310/316):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por A F S E S em face de acórdão assim ementado: (...) Imputa-se ao recorrente a prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, §2º e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013. A defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva do recorrente carece de fundamentação concreta e específica, afrontando o art. 312 do CPP. Argumenta que a medida cautelar extrema é desproporcional, considerando a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita do recorrente, bem como a ausência de elementos que demonstrem risco à ordem pública ou à instrução processual. Sustenta que medidas cautelares diversas, conforme o art. 319 do CPP, seriam adequadas e suficientes para assegurar os fins do processo, e que a decisão impugnada não observou a excepcionalidade da prisão preventiva, violando o princípio da presunção de inocência. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão denegatório, concedendo a ordem de habeas corpus e restabelecendo o status libertatis do recorrente; subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação: (...) Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada para a apreciação do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a prisão preventiva do recorrente é necessária para garantir a ordem pública, em virtude de sua atuação destacada no “Sindicato do Crime do RN”, organização criminosa na qual teria facilitado comunicações entre lideranças internas e externas. A decisão ressaltou que o recorrente, supostamente, utilizava sua função profissional para promover o intercâmbio de mensagens ilícitas, o que evidencia risco concreto de reiteração criminosa. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco substituir a reprimenda por medidas cautelares alternativas. (...) Destaca-se, ainda, que “o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023). Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORCRIM. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva da agravante se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista que ela, supostamente, integraria facção criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Precedentes.

III - A jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullit sans grief, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso em análise.

IV- Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a sua decretação e manutenção.

V- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.398/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0402630-0

AgRg no
RHC 206.461 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08133721420248200000 20220004063 8132466120248200000
8133721420248200000 8169837520228205001 8565712120248205001
8626415420248205001

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F S E S (PRESO)
ADVOGADOS : JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392
ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : A A C
CORRÉU : B J DE L M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F S E S (PRESO)
ADVOGADOS : JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392
ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.